



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.208 - SP (2014/0013729-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANA CLAUDIA BACCARO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ANA CLAUDIA B P RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON GOMES PIRES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do alegado excesso de prazo para a custódia cautelar, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

CUSTÓDIA CAUTELAR. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a preventiva, requer a análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação posterior.

3. A prisão somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

4. Evidenciado que os fins acautelatórios almejados quando da ordenação da preventiva podem ser alcançados com a aplicação de medidas cautelares diversas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial.

5. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, devida e suficiente, diante das particularidades do caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, para assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

6. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

7. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV, V e VII, do CPP, arbitrando-se a fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.208 - SP (2014/0013729-3)

IMPETRANTE : ANA CLAUDIA BACCARO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ANA CLAUDIA B P RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON GOMES PIRES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EDSON GOMES PIRES, contra acórdão proferido pela 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no Writ nº 0179006-16.2013.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 288, e no art. 171, *caput*, e art. 171, *caput*, c/c art. 14, inciso II - por três vezes -, e no art. 171, *caput*, c/c art. 29, todos do Código Penal.

Informa que o recorrente que foi preso, por força de decreto de temporária, em 19-8-2013, na sequência convertida em preventiva.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto baseada apenas em afirmações e relatórios de investigações construídos de forma unilateral, não tendo sido comprovada a sua participação nos delitos em questão.

Alega que não teriam sido apontados fatos concretos que evidenciassem a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública.

Afirma que se encontra acautelado desde 19-8-2013, sem que se tenha sido designada audiência de instrução e julgamento, a ponto de restar configurado excesso de prazo na formação da culpa.

Assevera que seria possível a concessão de liberdade provisória, ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, posto que os crimes que lhe são imputados não teriam sido cometidos com violência ou grave ameaça contra pessoa e que a pena mínima de cada um dos crimes não ultrapassaria 2 (dois) anos de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca ter 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e saúde debilitada - alega problemas de pressão alta e de taxa de glicose elevada - (fls. 24), ressaltando ser primário, com bons antecedentes, residência fixa, trabalho honesto e família que dele depende, o que demonstraria não possuir personalidade voltada para atividades criminosas, não havendo razões para crer que, em liberdade, atentará contra a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou que frustrará a aplicação da lei penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou, caso assim não se entenda, que seja a prisão substituída por medidas cautelares menos gravosas.

A liminar foi indeferida pela Presidência deste STJ (fls. 131).

Informações prestadas, noticiando que o feito encontra-se aguardando a realização de audiência designada para 10-4-2014 (fls. 141-142).

O Ministério Público opinou pelo parcial conhecimento do *mandamus* e, na extensão conhecida, **pela concessão da ordem**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.208 - SP (2014/0013729-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos verifica-se que o paciente foi preso inicialmente por força de decreto de temporária, em seguida convertida a prisão em preventiva, e posteriormente denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 171, *caput*, c/c 14, inciso II, por três vezes, 171, *caput*, e 171, *caput*, c/c 29, e 288, todos do Código Penal, por ter se associado de forma permanente e estável aos outros 6 (seis) corréus, com o fim de cometer crimes de estelionato, bem como porquanto tentou, por três vezes, obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante a indução em erro das vítimas através de meio fraudulento, e também porque obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante fraude, em relação a dois ofendidos.

Após o cumprimento do mandado da prisão temporária, ocorrido em 19-8-2013, o magistrado singular, a requerimento da autoridade policial, ratificado pelo *Parquet* estadual, decretou a custódia cautelar de EDSON, porquanto entendeu-a necessária a fim de resguardar a ordem pública (fls. 190).

Por ocasião do recebimento da denúncia, isto em 6-9-2013, o Juízo Singular indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a liberdade do acusado (fls. 191).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia necessária a bem da ordem pública, em razão do *modus operandi* utilizado nas condutas delitivas, destacando, ainda, "*a existência de indícios suficientes de autoria e comprovação da materialidade delitiva, consubstanciados na denúncia (fls. 189)*" (fls. 111).

Na ocasião, a Corte Estadual afirmou, ainda, que "*condições pessoais favoráveis não garantem o direito à liberdade provisória, quando presentes os requisitos da prisão preventiva*" (fls. 112), mencionando, outrossim, a impossibilidade de concessão de prisão domiciliar ao acusado, pois "*não há comprovação nos autos de situação de extrema debilidade por força de doença grave*" (fls. 113) e de que "*o tratamento médico necessário não possa ser ministrado de forma adequada dentro da unidade prisional*" (fls. 114).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclarecidos os fatos, inicialmente cumpre destacar que, no que se refere ao alegado excesso de prazo da segregação antecipada, verifica-se que tal questão não foi analisada pelo Tribunal de origem no aresto combatido, o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS E DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA EM WRIT ANTERIOR. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Já tendo a alegação de ausência de fundamentos e de justa causa para a decretação e manutenção da prisão preventiva sido objeto de debate por esta Corte em outro remédio heróico, cuja ordem restou denegada, não merece conhecimento o writ nesse ponto, visto que evidente a reiteração.

AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A questão de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, não pode ser apreciada nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DE CO-RÉU POR DECISÃO DO STJ. PEDIDO DE EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES NÃO-IDÊNTICAS. PLEITO INDEFERIDO.

1. Evidenciada a diferença das situações fático-processuais entre o beneficiado com a ordem de soltura concedida pelo STJ e o requerente que deram origem à ordem de segregação e a existência de circunstância de caráter exclusivamente pessoal, inviável a pretendida extensão do julgado com fundamento no art. 580 do CPP, até porque o requerente é considerado como um dos líderes da quadrilha de estelionatários, além de já possuir várias condenações pelo mesmo tipo de crime.

2. Habeas corpus não conhecido e pedido de extensão indeferido.

(HC 92.934/RS, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 08/09/2008)

Os elementos que instruem os autos dão conta da existência de provas da materialidade e de indícios suficientes da autoria dos crimes assestado ao agente, pelo que a tese de fragilidade das provas quanto à sua participação nas práticas ilícitas é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, aqui vedado, devendo ser solucionada na sede e Juízo próprios, ou seja, na ação penal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que responde e pelo togado singular, após produzidas as provas sob o crivo do contraditório, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. CUSTÓDIA CAUTELAR. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. O habeas corpus não comporta dilação probatória apta a aduzir a presença ou não da responsabilidade penal.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando devidamente fundamentada a custódia cautelar no art. 312 do CPP, reconhecidos os pressupostos autorizadores, tais como inequívoco propósito de se ocultar e reiteração da conduta delituosa.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

4. Recurso não-provido.

(RHC 24.519/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PROMOÇÃO DE BINGOS FRAUDULENTOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ILEGALIDADE. ARGÜIDA INEXISTÊNCIA DO CRIME, NEGATIVA DE AUTORIA E CONATUS. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIA IMPRÓPRIA.

1. Não se conhece das alegações de inexistência do crime, de falta de comprovação da participação do Paciente, bem como de ocorrência de crime tentado, porquanto essas questões demandam incursão aprofundada na seara fático-probatória dos autos, vedada na estreita via do habeas corpus.

2. In casu, o Magistrado se reportou à vedação do art. 7º da Lei n.º 9.034/95, sem qualquer motivação concreta, nos termos do art. 312 do Código Penal. Frise-se que para o indeferimento de pedido de liberdade provisória, deve o Juiz justificar a necessidade da manutenção da prisão cautelar, sendo insuficiente a mera alusão à gravidade abstrata do delito.

3. Mesmo para os crimes em que há vedação expressa à liberdade provisória, como é o caso da Lei dos Crimes Hediondos e a das Organizações Criminosas, a teor da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de fundamentação concreta para o indeferimento do pedido, prestigiando-se, assim, a regra constitucional da liberdade em contraposição ao cárcere cautelar, quando não houver necessidade demonstrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida a ordem para deferir a liberdade provisória ao Paciente, estendida aos co-réus JOSÉ ROBERTO DA SILVA e OSWALDO MORAIS, com a conseqüente expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo processante, sem prejuízo de eventual decretação de custódia cautelar, devidamente fundamentada.

(HC 30.489/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 249)

No que tange aos fundamentos, infere-se que as instâncias ordinárias justificaram a constrição a bem da ordem pública, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Contudo, não se pode olvidar que, em obediência ao princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva imprescindibilidade no contexto fático-probatório apreciado, especialmente com a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/11, em que deve ser empregada como última medida para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Com efeito, referida lei, em seu art. 282, § 6º, dispõe que: *"A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".*

Assim, por disposição legal, a medida extrema deverá ser decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito, **no caso sem violência ou grave ameaça a pessoa**, e às condições pessoais do agente, ao que consta **primário, sem registro de envolvimento em outras ações criminais e com residência fixa no distrito da culpa**.

A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP:

A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória.

(Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)

O art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, ademais, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, **sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação**.

E, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie, já que a finalidade visada com a ordenação e preservação da preventiva pode ser facilmente alcançada com a aplicação de medidas constritivas menos gravosas.

Ademais, há **"um princípio de proporcionalidade que governa as medidas cautelares e, em especial, a prisão cautelar"**, como afirma GUSTAVO BADARÓ, na sua obra *Processo Penal*, RJ: Campus: Elsevier, 2012, de onde retira-se que:

Consequência disso é que o juiz não deve se limitar a analisar "prova da existência do crime e indício suficiente da autoria" para a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). Esses critérios são indicadores do denominado fumus comissi delicti, isto é, da probabilidade, baseada em cognição sumária, de que o acusado seja o autor do delito. São elementos necessários, mas insuficientes para a prisão cautelar.

A análise do "direito hipotético" não deve se limitar à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"probabilidade de uma condenação". Há mais a ser considerado nesse juízo prognóstico. O juiz deverá também considerar **a probabilidade de que seja imposta uma pena privativa de liberdade a ser executada**. Somente no caso em que se anteveja, com base nos elementos concretos existentes nos autos, que o acusado terá que se submeter a uma pena privativa de liberdade, a prisão cautelar será proporcional ao provimento efetivo que ela visa assegurar.

Caso o prognóstico judicial seja de que a pena a ser imposta será somente de multa, ou uma pena privativa de liberdade que seja substituída por pena restritiva de direito, ou, ainda, uma pena privativa de liberdade que será condicionalmente suspensa (sursis), ou, finalmente, uma pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, será ilegal a decretação da prisão preventiva, posto que desproporcional ao resultado final do processo cuja utilidade se quer assegurar.

[...]

[...]. **A proporcionalidade não deve ser buscada somente tendo em vista a pena cominada ao delito, mas considerando-se a pena que provavelmente será aplicada, ainda que com base em uma cognição sumária.** Em nenhuma hipótese, e por nenhum dos motivos que caracterizam o *periculum libertatis*, pode-se decretar a prisão preventiva se não há prognóstico de cumprimento efetivo de pena privativa de liberdade. (páginas 718 e 719 - grifos próprios)

Por outro lado, continuando na lição, arremata o doutrinador, na obra já citada, que, "em tais situações poderá ser cabível, em tese, mas sempre dependendo da verificação das situações concretas, a imposição de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 319 e 320)" (op. cit., p. 744).

A jurisprudência deste Superior Tribunal tem acompanhado o entendimento esposado pela doutrina, senão veja-se do excerto da ementa do HC 244.825/AM, da relatoria da Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 22/10/2013, em que se afirmou o seguinte:

[...]

III - A prisão preventiva, porquanto residual em relação às demais cautelares, somente poderá ser admitida, em lugar da liberdade provisória combinada, ou não, a medida restritiva de direitos, em face da seguinte conjuntura: a) o caso deve enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 313, caput e parágrafo único, do CPP, afastadas as excludentes de ilicitude do art. 314, do mesmo diploma legal, b) vislumbre-se a probabilidade de condenação final



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*à prisão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; c) presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, a imposição de cautela alternativa, ou de uma combinação delas, não satisfaça o binômio necessidade/adequação, ou tenha o Acusado descumprido alguma delas. Precedentes desta Corte.
[...]*

E, na espécie, como visto, trata-se de agente primário, sem antecedentes negativos e com domicílio certo no distrito da culpa, não se tendo notícia de que os crimes teriam sido cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, circunstâncias que levam a antever, em cognição sumária, própria da via restrita do *habeas corpus*, que a reprimenda eventualmente que lhe for aplicada poderá vir a ser descontada em regime mais benéfico do que aquele em que ora se encontra, o que evidencia a desproporcionalidade da segregação e a suficiência e adequação das cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, para resguardar a ordem pública, evitando-se a continuidade das ações desenvolvidas pelo recorrente, bem como para assegurar a escorreita colheita das provas e ainda para garantir a aplicação da lei penal.

Ademais, o paciente se encontra encarcerado desde 19-8-2013, ou seja, há mais de 8 (oito) meses, e a audiência de instrução e julgamento designada para 10 abril de 2014 não se realizou, dado o não cumprimento da precatória intimatória de VANESSA DE FÁTIMA BOLDRINI, corré no processo, não obstante encontrar-se com o oficial de justiça desde dezembro de 2013, designando nova data para o dia 21-5-2014, circunstância a mais a autorizar a substituição da medida extrema por cautelares alternativas.

Nesse cenário, e evidenciado que os fins acautelatórios almejados quando da ordenação da preventiva podem ser alcançados com a aplicação de medidas cautelares diversas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial, devendo, dadas as particularidades do caso concreto, ser revogada a segregação, mediante a imposição das medidas alternativas elencadas nos incisos I, IV, V e VII, do art. 319 do CPP, tudo para garantir-se a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e ainda a aplicação da lei penal, a saber:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; e

VII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial.

Destaca-se que a medida prevista no inciso VII do art. 319 do CPP é arbitrada no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Diante de todo o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se mostrar manifestamente incabível, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV, V e VII, do CPP, arbitrando-se a fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0013729-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.208 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061988620138260361 01790061620138260000 1790061620138260000 20130000738765
61988620138260361 9862013

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA CLAUDIA BACCARO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: ANA CLAUDIA B P RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON GOMES PIRES (PRESO)
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO VENÂNCIO DA SILVA
CORRÉU	: ROBSON CALHERANI
CORRÉU	: HUMBERTO FELIPE STEK
CORRÉU	: BIANCA APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCELO WATANABE OKUMA
CORRÉU	: VANESSA DE FÁTIMA BOLDRINI
CORRÉU	: DANIELLA MACHADO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.